

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.354/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159914-05
Impugnação: 40.010124251-17
Impugnante: VDL Siderurgia Ltda.
IE: 319868506.00-36
Proc. S. Passivo: Renata Molisani Monteiro/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO/CONSUMO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração parcialmente caracterizada. Entretanto, devem ser excluídas as exigências relativas aos produtos classificados pelo Perito Oficial como “intermediários” (PI), exceto “Cola Branca”, “Madeirite”, “Cola P/Correia” e “Pistola P/Tanque”, como integrantes do ativo permanente, não alheios à atividade do estabelecimento, “ativos com direito a crédito” (ACC), exceto “Monitor de Gás” e “Bebedouro Elétrico”, como material de embalagem, assim como em relação àqueles para os quais consta a observação de terem sido utilizados em instalação/reforma de bens do ativo, com aumento da vida útil dos bens, por prazo superior a 12 (doze) meses, além das “Bombas Dosadoras”, também caracterizadas como ativo com direito a crédito, parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2003, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais lançadas nos livros de Controle de Crédito de ICMS de Ativo Permanente (CIAP) e Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), concernentes à aquisição de materiais de uso e consumo ou de bens alheios à atividade do estabelecimento.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS devido, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, esta última exigida somente em relação aos fatos ocorridos a partir de novembro de 2003.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 111/132, aditada às fls. 170/171, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 173/184.

Em sessão realizada no dia 18/11/09, a 2ª Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fl. 187, que resulta nas manifestações do Fisco e da Impugnante às fls. 194/197 e 202/204, respectivamente.

Comparecendo uma vez mais aos autos, a Autuada adita sua impugnação às fls. 429/432, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 434/437.

Às fls. 442/445, o Fisco relata que promoveu ajustes na recomposição da conta gráfica da empresa, após constatação de erros na recomposição original, salientando, entretanto, que a medida não trouxe qualquer repercussão sobre o crédito tributário.

Após ter vista dos autos, a Impugnante adita novamente sua defesa (fls. 455/457), oportunidade em que acosta aos autos o “Laudo Técnico” de fls. 460/560, em substituição aos de fls. 237/309 e 310/424 (“Laudo Técnico” e “Laudo Técnico Complementar”), uma vez que estes se referiam ao PTA nº. 01.000162403-90, de idêntica sujeição passiva e matéria, que foram indevidamente acostados ao presente processo.

Manifestando-se às fls. 561/567, o Fisco defende a correção do feito fiscal e solicita a manutenção integral das exigências fiscais.

A Assessoria do CC/MG, por meio de parecer de fls. 568/576, opina, em preliminar, pelo deferimento da prova pericial requerida pela Impugnante, sugerindo a adoção dos quesitos indicados às fls. 575/576 de seu parecer.

Em sessão realizada no dia 05/06/12, a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade dos votos, decide pelo deferimento do pedido de perícia, indicando, como quesitos, os mesmos sugeridos pela Assessoria (fls. 575/576).

Após as providências cabíveis, o Perito designado pela Repartição Fiscal elabora o “Relatório de Perícia” acostado às fls. 597/610, complementado pelas informações contidas na mídia eletrônica (CD) anexada à fl. 627.

Dos Esclarecimentos Sobre as Atividades da Impugnante:

Em seu laudo apresentado, o I. Perito Oficial apresentou, inicialmente, informações relativas às atividades da empresa autuada, nos seguintes termos:

“O contribuinte VDL Siderurgia atua no ramo de produção e comercialização de ferro gusa, possuindo também em sua planta industrial instalações de fundição pesada que produzem implementos (partes e peças) para equipamentos pesados para a indústria de mineração.

A VDL Siderurgia sucedeu a Usina Queiroz Junior (Usina Esperança) da qual adquiriu, na década de 90, a massa falida, cujas instalações já estavam um tanto quanto obsoletas e há algum tempo paradas.

O principal ativo de produção do contribuinte é o alto forno, responsável pela produção de gusa que se destina a atender a fundição e à exportação. Referimo-nos ao alto forno como ativo de produção pelo fato de o mesmo não ser um equipamento isolado. O alto forno é uma estrutura de produção composta de inúmeros elementos e equipamentos (o reator industrial, silos de armazenamento, correias transportadoras, bombas, estruturas metálicas etc.) Sendo o principal ativo operacional do contribuinte, o alto forno é responsável por toda a dinâmica produtiva do contribuinte, inclusive das fundições, em que pese a utilização intensiva de sucata nos fornos elétricos das fundições, estas também utilizam o gusa produzido no alto forno como matéria prima.

As fundições do contribuinte fabricam implementos para equipamentos da indústria de mineração. Para tanto, são utilizados moldes de madeira com o formato das peças a serem produzidas. Estes moldes são colocados em caixas metálicas bipartidas e são recobertas com areia de moldagem. Depois de compactada a areia sobre os moldes, as duas partes da caixa metálica são separadas, retirando-se o molde e, ao se juntar as partes da caixa metálica, fica um vazio com o formato do molde retirado. Como o molde tem o formato da peça, o vazio também tem o mesmo formato. Esse vazio será preenchido com ferro fundido que resultará na peça metálica que se quer produzir.

Para a execução das etapas da fundição que envolvem processos metalúrgicos com o ferro fundido em estado de fusão, vários equipamentos são necessários. Assim se utilizam fornos elétricos (indução) para a fusão de metais, misturadores de areia para a preparação do material de moldagem, equipamentos destorroadores para reutilização da areia de moldagem, fornos de tratamento térmico para normalização estrutural cristalina das peças produzidas, pontes rolantes para deslocamento de equipamentos de fundição e peças fundidas, etc.

Sucintamente essas são as atividades pela VDL Siderurgia na sua planta industrial em Itabirito”

Das Respostas aos Quesitos das Partes e da Câmara:

- **Impugnante**

Quesito nº 1:

Queira este ilustre Perito informa sua qualificação técnica e a Autoridade que procedeu a sua designação para atuar neste feito.

Resposta do Perito (literal):

Nome – Luiz Macário Pereira

Engenheiro Metalúrgico (CREA 34581/D – inativo) e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Especialista em Engenharia Ambiental pela Faculdade de saúde Pública da Universidade de São Paulo. Experiência de 12 anos como engenheiro de processo na Companhia Siderúrgica Paulista – COSIPA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Designação feita pelo Delegado Fiscal da DF/BH3, em conformidade com o disposto no artigo 143 do RPTA e atendendo a despacho exarado pela Câmara de Julgamento do CC/MG, responsável pela apreciação deste feito fiscal.

Quesito nº 2:

Pode-se afirmar que os bens descritos nos Anexos III e IV do Auto de Infração possuem vida útil acima de 12 (doze) meses?

Resposta do Perito (literal):

Nesta questão, observa-se que no Anexo III, PTA 01.000162403-90, consta uma listagem com descrição do que parece ser uma conta contábil na qual foi escriturada a nota fiscal.

Assim tem-se a conta de reforma do alto forno, construção em andamento, construção de forno novo, etc. Os poucos itens que aparecem no Anexo III e aqueles descritos no Anexo IV, PTA 01.000162403-90, considerados em si mesmos e isoladamente, certamente terão vida útil superior a 12 (doze) meses. Assim, barras, perfis, bombas, balanças, componentes mecânicos e elétricos (para pinçar somente alguns) considerados por si sós tem vida útil superior a 12 (doze) meses. Porém não é a durabilidade do item por si só que se considera para fins da apropriação de crédito, preconizada pela legislação do ICMS.

Devemos ainda informar que não é possível efetuar qualquer relação entre o conteúdo do Anexo IV com o conteúdo do Anexo III, pois as mercadorias descritas neste último não estão referenciadas com as notas fiscais de entrada. Presume-se que o Anexo IV engloba todas as mercadorias das notas fiscais elencadas no Anexo III. No entanto, o Anexo IV informa que a vida útil de todos os bens nele elencados é superior a 12 (doze) meses.

Quesito nº 3:

Analisando a lista de bens adquiridos pela Impugnante, queira o Sr. Perito esclarecer quais deles referem-se a partes e peças empregadas em bens do ativo fixo.

Resposta do Perito (literal):

Considerando que a lista são os itens que aparecem no Anexo III, PTA 01.000162403-90, que traz as contas contábeis e posteriormente no Anexo IV, do mesmo PTA, que traz a descrição da mercadoria propriamente dita, podemos verificar que, em que pese a falta de relacionamento entre os anexos, a grande maioria das mercadorias adquiridas pelo Contribuinte foram aplicadas em bens do ativo fixo. O Anexo III informa as contas de ativo nas quais as mercadorias foram escrituradas. Verifica-se que ocorreram várias reformas e implantação de novos ativos, lembrando que a VDL Siderurgia sucedeu Usina Queiroz Júnior, adquirindo sua massa falida, estando o parque industrial obsoleto e paralisado há algum tempo. Então as reformas de ativos operacionais e não operacionais se tornaram necessidade.

Quesito nº 4:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Queira este douto Expert informar se estas partes e peças foram contabilizadas como ativo permanente e se a substituição das mesmas resulta em aumento de vida útil do bem por prazo superior a 12 (doze) meses.

Resposta do Perito (literal):

Especificamente no PTA 01.000162403-90 em seu Anexo III, folha 35 a 49, tem-se a data, o número da nota fiscal e o nome da conta contábil (coluna descrição resumida) onde a nota foi escriturada. Verificou-se que tais contas (reforma alto forno, construção forno novo, destorroador fundição, novo tratamento térmico, misturador, tamboramento novo, etc.) são contas de ativo permanente. Então as notas fiscais foram contabilizadas no ativo permanente. Considerando as condições em que a VDL sucedeu a Usina Queiroz Junior, fazendo com que reformas e implantação de novos ativos se tornassem inevitáveis, as partes e peças empregadas nessas reformas e implantação de novos ativos certamente resulta em aumento de vida útil por prazo superior 12, (doze) meses. Neste ramo de atividade, siderurgia, emprega-se ativos de grande valor econômico, não sendo viáveis reformas e implantação de ativos como alto forno, tratamentos térmicos, misturadores, etc. que não levem a períodos longos de vida útil para o bem implantado ou reformado. O período de uso de tais ativos é superior a 5 (cinco) anos.

Quesito nº 5:

Quais itens da lista de bens adquiridos entre janeiro de 2004 e abril de 2008 são utilizados nas atividades sociais do Contribuinte, assim compreendidos o comércio, indústria, importação e exportação de produtos siderúrgicos, metalúrgicos e de fundição; e prestação de serviços de usinagem, caldeiraria, metalurgia, fundição, e siderurgia?

Resposta do Perito (literal):

Como se depreende do próprio questionamento, a atividade social da VDL Siderurgia é o comércio, indústria, importação e exportação de produtos siderúrgicos, metalúrgicos e de fundição; e prestação de serviços de usinagem, caldeiraria, fundição e siderurgia. Para a consecução de seus objetivos sociais a VDL Siderurgia opera recursos administrativos, técnicos, econômicos, humanos e operacionais. A totalidade de recursos de qualquer natureza que fazem parte da estrutura técnica, administrativa e operacional da VDL, ou de qualquer outro empreendimento é movimentada no sentido de se atingir o objetivo social do empreendimento. Neste sentido, todos os itens da citada lista, assim como qualquer outro item adquirido, foram utilizados nas atividades sociais da empresa, buscando atingir seus objetivos.

Quesito nº 6:

Pode-se afirmar que, dos diversos bens “classificados como destinados à construção, reforma, ou ampliação do estabelecimento na Planilha contida nos Anexos III e IV” dizem respeito, na verdade, a bens destinados à manutenção de outros bens que compõe o ativo fixo?

Resposta do Perito (literal):

De fato a maioria dos bens constantes do Anexo III, são bens destinados à manutenção de outros bens que compõem o ativo e foram escriturados em contas do Ativo criadas especificamente para abrigar os investimentos para implantação e reforma de ativos. No entanto devemos lembrar que a apropriação de créditos não é permitida para todos os ativos indiscriminadamente (a IN nº 01/98 em seu inciso III, art. 1º, veda expressamente os créditos relacionados à construção civil, em que pese tais bens se constituírem em ativos). Também constam do Anexo III bens tipicamente de uso e consumo tais como materiais de uso administrativo, suprimentos de informática, etc.

Quesito nº 7:

Este ilustre perito reputa corretas as informações contidas no laudo técnico subscrito pelo Engenheiro Tolentino? Em caso de divergência, favor indicar a que item se refere e o motivo da discórdia.

Resposta do Perito (literal):

As informações contidas nos laudos subscritos pelo ilustre Engenheiro, dão conta da descrição de cada item, o seu local de aplicação, a sua utilização (função no processo/equipamento) além de uma justificativa que, na verdade é uma classificação técnica, acadêmica de cada item na ótica de um profissional da área técnica e operacional. Desta forma essa justificativa classifica os bens como destinados à manutenção de bens do ativo, peça/parte de máquinas, máquinas e equipamentos, etc. Quanto a estas informações não há qualquer observação a ser feita, pois os laudos descrevem com fidelidade a descrição, local de aplicação e finalidade de cada item. Porém deve-se lembrar que os laudos contêm uma classificação operacional, acadêmica de cada item. Não foi feita uma classificação fiscal de cada item para o enquadramento nos conceitos de bens alheios à atividade do estabelecimento, preconizados na IN nº 01/98; nos conceitos de produto intermediário preconizados na IN nº 01/86. Do ponto de vista da legislação do ICMS, são estas as informações que se consideram para efeitos de apropriação ou não de créditos. Então reputa-se corretas todas as informações contidas nos laudos técnicos apresentados.

- **Fisco**

Quesito nº 1:

Informe o Sr. Perito se no trabalho fiscal o Fisco adotou com fidelidade os registros, as informações e os esclarecimentos lançados na escrita fiscal e contábil do Contribuintes.

Resposta do Perito (literal):

Sim. Todos os itens e informações lançados nas planilhas eletrônicas que contém o número da nota fiscal, a data de entrada, o valor do ICMS dentre outras informações foram extraídos com fidelidade dos livros de registros fiscais e contábeis, especialmente o Livro de Controle de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, sendo que cópias de suas páginas foram juntadas ao processo.

- **2ª Câmara**

Quesito nº 1:

Os produtos especificados pela Impugnante no laudo de fls. 460/560 conferem com os constantes nas notas fiscais relacionadas pelo Fisco às fls. 12/32 (excetuados os CTC's), inclusive quanto ao ICMS indicado referido Anexo?

Resposta do Perito (literal):

O laudo de fls. 460/560 apresenta uma listagem por itens, ou seja, os itens são listados individualmente, e se numa determinada nota fiscal aparecem vários itens, o número da nota fiscal aparecerá tantas vezes quantos forem os itens que ela acoberta. Na relação das fls. 12/13 o Fisco apresenta a relação de notas fiscais sem a individualização dos itens e, na coluna descrição, aparece, com pouquíssimas exceções, a identificação da conta contábil na qual a nota fiscal foi lançada. Então, tomando-se como parâmetro o número da nota fiscal é possível estabelecer uma correlação entre a listagem das fls. 12/13 e das fls. 460/560.

Quesito nº 2:

Favor elaborar planilha similar à acostada às fls. 460/560, indicando o número de cada nota fiscal autuada, a descrição do item, o local de sua aplicação e a sua função no processo (intimar a empresa a apresentar as respectivas notas fiscais, se necessário for).

Resposta do Perito (literal):

Foram elaboradas planilhas que contém um listagem por itens que contém a descrição de cada item, estando as notas fiscais na mesma ordem mostrada nas planilhas iniciais apresentadas pelo Fisco e que serviram de base para o trabalho fiscal. Estas planilhas serviram de base para a resposta aos quesitos formulados pela Assessoria do CC/MG.

Obs. Os quesitos 1 e 2 constam apenas no PTA 01.000159914-05.

Quesito nºs 3 e 4:

Para cada produto objeto da autuação, favor prestar as seguintes informações:

3) **Sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/86**

3.1) Trata-se de produto individualizado?

3.2) É utilizado na linha central de produção?

3.3) Tem caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto?

3.4) Integra-se ao produto final ou se consome imediata e integralmente no curso da industrialização?

3.5) Trata-se de ferramenta, instrumento ou utensílio? Favor indicar a função de cada produto.

3.6) Tratando-se de parte ou peça, aparelho ou equipamento, exerce atuação particularizada, essencial e específica, em contato físico com o produto que se industrializa, importando na perda de suas dimensões ou característica originais,

exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que a implementa ou a contém?

4) Sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/98:

4.1) Trata-se de máquina, Equipamento, Veículo, Aparelho ou outro bem do imobilizado? Qual a função do referido bem e a atividade desenvolvida na área onde é utilizado?

4.2) Tratando-se de partes e peças, favor informar:

a) valor unitário

b) vida útil

c) local de utilização, atividade desenvolvida no local e a função desempenhada pelo bem imobilizado onde as partes e peças são aplicadas.

d) de acordo com os registros contábeis da empresa, pode-se afirmar que as partes e peças (de forma isolada ou conjunta) foram empregadas na manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados no processo industrial, aumentando a vida útil do bem por prazo superior a 12 (doze) meses (ex.: aumento da vida útil do “Forno de Indução, da “Fundição”).

Resposta do Perito (literal):

Para responder os quesitos relacionados nos itens 3 e 4 foi elaborada uma planilha que contém a relação por item individualizado, apresentando as notas fiscais na mesma ordem mostrada nas tabelas iniciais dos trabalhos fiscais. Pelo fato de se mostrar uma listagem por item, as notas fiscais que acobertam mais de um item aparecem na listagem tantas vezes quantos forem os itens contidos na nota fiscal.

Na planilha montada as colunas são os quesitos efetuados, pois a montagem desta forma permite dar um tratamento do tipo atributo, respondendo SIM ou NÃO para cada quesito.

Não foi possível caracterizar alguns poucos itens, pois os mesmos foram escriturados com a descrição codificada das notas fiscais e nem mesmo os técnicos mais experientes e antigos da empresa foram capazes de descrevê-los.

Nos arquivos eletrônicos disponíveis também não foi possível determinar o valor dos itens presentes nos trabalhos fiscais. Como esta informação, possivelmente, se presta para se avaliar a relevância do valor do bem, foram disponibilizados, para alguns itens, o valor de ICMS correlato. Esta informação permitirá a avaliação da relevância do valor do bem.

Também com relação à vida útil das partes e peças, reporta-se às respostas dadas aos quesitos 2 e 4 (quesitos do Contribuinte), acrescentando que nos trabalhos fiscais foram apresentadas planilhas com a informação da vida útil dos bens (Anexo 4, fls. 50 e seguintes – PTA 01.000162403-90). Observa-se que a vida útil de todos os bens é superior a 12 (doze) meses, podendo-se, por decorrência lógica estender este entendimento aos demais itens dos outros trabalhos, reafirmando-se as respostas anteriores.

Uma observação deve ser feita acerca da questão levantada na **letra d do item 4.2**. Conforme os registros contábeis, é possível perceber que grande parte dos itens constantes dos trabalhos fiscais foram aplicados em reformas e implantação de novos ativos, que resultou no aumento de vida útil por período superior a 12 (doze) meses. Recorde-se o fato de que neste tipo de atividade o investimento em ativos, na maioria das vezes, levam a períodos operacionais superiores a 5 (cinco) anos. Também não se pode perder de vista o fato de o Contribuinte ter adquirido uma massa falida paralisada o que obrigatoriamente levou a reformas. Dessa foram criadas contas contábeis para receber os lançamentos das reformas e implantação de novos ativos. Assim temos as contas de reforma do alto forno, construção do alto forno novo, novo tratamento térmico, misturador, tamboramento, etc. Destaca-se na planilha (coluna observações) as contas de implantação e reforma de ativos operacionais, excluindo aquelas que se referiam à construção, reforma e ampliação de estabelecimento (construção em andamento na fundição), cuja apropriação de crédito é vedada pela IN DLT nº 01/98.

Foi incluída também uma coluna de classificação dos itens constantes nos trabalhos fiscais. Nesta coluna buscou-se classificar os itens visando enquadrá-los nos conceitos contidos nas instruções normativas, IN DLT nº 01/98 e IN SLT nº 01/86. Para tanto utilizamos a seguinte legenda:

PI - Produto Intermediário
MUC - Material de Uso e Consumo
ACC - Ativo Com Crédito
ASC - Ativo Sem Crédito

Nas demais colunas da planilhas foram usadas a letra S para afirmação (sim) e a letra N para negação (não).

Quesito nº 5:

Favor anexar aos autos mídia eletrônica (CD) contendo os arquivos relativos à perícia solicitada (Laudo e Planilhas).

Resposta do Perito (literal):

Foi anexada mídia eletrônica, CD não regravável, contendo o relatório pericial além de todas as planilhas eletrônicas contendo as informações relativas a cada item que fez parte dos trabalhos fiscais.

Da Manifestação das Partes:

Às fls. 637/642 e 649/651, estão acostadas as manifestações da empresa autuada e do Fisco, respectivamente, sobre as conclusões contidas no Laudo Pericial.

Do Parecer da Assessoria

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorreu do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 653/676, opina pela procedência parcial do lançamento, excluindo-se do crédito tributário as exigências referentes aos seguintes produtos: (i) classificados como intermediários (**PI**), exceto “Cola Branca”, “Madeirite”, “Cola P/Correia” e “Pistola P/Tanque”; (ii) Classificados como “ativos com direito a crédito” (**ACC**), exceto “Monitor de Gás” e “Bebedouro Elétrico”; (iii) Classificados como material de embalagem; (iv) Classificados como utilizados na “Instalação/Reforma de Ativo”; (v) “Bombas Dosadoras”.

Em sessão realizada em 05/02/14, presidida pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos da Portaria nº 04/01, deferiu-se o pedido de vista do processo formulado pelo Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 11/02/14.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator), Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha, que julgavam parcialmente procedente o lançamento, excluindo-se do crédito tributário as exigências referentes aos seguintes produtos: (i) classificados como intermediários (PI), exceto “Cola Branca”, “Madeirite”, “Cola P/Correia” e “Pistola P/Tanque”; (ii) Classificados como “ativos com direito a crédito” (ACC), exceto “Monitor de Gás” e “Bebedouro Elétrico”; (iii) Classificados como material de embalagem; (iv) Classificados como utilizados na “Instalação/Reforma de Ativo”; (v) “Bombas Dosadoras”, nos termos do parecer da Assessoria. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Fabiano dos Santos Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações necessárias e pertinentes.

Da Preliminar

Arguição de nulidade

A Impugnante alega existir preliminar de nulidade parcial referente ao item “Construção em Andamento”.

Aponta que restaria caracterizada a nulidade, pois entende que não foi apontada a violação legal específica nem foi especificada a descrição das notas originárias dos aludidos créditos.

Conclui, em relação à nulidade, que *“o fato de o Auto de Infração não conter o fundamento legal das infrações apontadas, com demonstrativo devidamente pormenorizado, impossibilitando a verificação de observância da adequação legal dos créditos utilizados, evidentemente, impede que a IMPUGNANTE oponha resistência eficaz ao r. terço do mesmo, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório”*.

Contudo, pelo que se depreende dos autos, o Auto de Infração contém o fundamento legal das infrações apontadas, com demonstrativo que possibilitou a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

verificação de observância da acusação fiscal quanto aos créditos estornados e não impediu a Impugnante de defender-se, pelo que não se verifica a nulidade arguida pela Defesa.

Cabe ressaltar que a Instrução Normativa nº 01/86 e o RICMS/02 trazem todos os critérios que embasam o estorno de crédito procedido, conforme será analisado no mérito.

Aqui deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento que, efetivamente, é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Por esses fatos e fundamentos, a presente autuação preenche todos os requisitos indispensáveis, uma vez estar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada.

Ademais, verifica-se que o Sujeito Passivo tomou conhecimento de todos os elementos de prova que fundamentam a exigência, portanto, teve perfeito conhecimento da acusação que lhe é imputada, permitindo-lhe o pleno exercício de seu direito de defesa.

Da análise do presente Auto de Infração e em face das normas retrotranscritas, verifica-se, cabalmente, o atendimento a todos os requisitos impostos pela legislação tributária.

Assim, à Autuada foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, garantias explicitadas no art. 5º, inciso LV da Constituição da República/88.

Desse modo, afasta-se a preliminar arguida.

Do Mérito

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2003, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais lançadas nos livros de Controle de Crédito de ICMS de Ativo Permanente (CIAP) e Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), concernentes à aquisição de materiais de uso e consumo ou de bens alheios à atividade do estabelecimento.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS devido, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, esta última exigida somente em relação aos fatos ocorridos a partir de novembro de 2003.

Para fins de direito ao crédito do ICMS, foi editada a Instrução Normativa (IN) nº 01/86, que define o conceito de “produto intermediário”.

De acordo com a referida IN, produto intermediário é aquele que, empregado **diretamente** no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A referida norma define como consumido **diretamente** no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas **nunca marginalmente ou em linhas independentes**, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa

e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Ressalva, entretanto, que se inserem no conceito de “produtos intermediários” as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Assim, sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/86, todo produto que não se enquadre no conceito de produto intermediário é considerado material de uso e consumo, que não gera direito a crédito do ICMS, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 1º/01/2007 a 13/08/2007

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;

Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2006, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;

Por outro lado, o art. 66, inciso II do RICMS/02 assegura o direito ao crédito do imposto relativo às aquisições de bens destinados ao ativo permanente da empresa, observadas as normas contidas nos §§ 3º, 5º e 6º do mesmo artigo.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

[...]

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

[...]

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

Efeitos de 15/12/2002 a 29/06/2005

I - ser de propriedade do contribuinte e ser utilizado em suas atividades operacionais;

II - ter valor relevante;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

Efeitos a partir de 30/06/2005

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

Efeitos de 15/12/2002 a 29/06/2005

§ 6º Consideram-se, ainda, ativo permanente as partes e as peças de máquina, equipamento, instrumento ou ferramenta, desde que estes atendam aos requisitos do ativo permanente, nos termos do parágrafo anterior.

Efeitos a partir de 30/06/2005

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Assim, **sob a ótica do art. 66, § 6º do RICMS/02** as partes e peças geram direito a créditos do imposto, desde que a substituição destas **resulte em aumento da vida útil dos bens que integrarem**.

Destaque-se que cabe ao contribuinte a comprovação do aumento da vida útil do bem, por prazo superior a 12 (doze) meses, pois tal fato (aumento da vida útil) deve constar em sua própria escrita contábil, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Ressalte-se que, no presente processo, existem casos de partes e peças que foram consideradas materiais de uso e consumo pelo Perito Oficial, sob a ótica **exclusiva** da IN nº 01/86, mas que geram direito a créditos do imposto, exatamente por serem aplicadas na instalação ou reforma de bens do ativo (não alheios).

Esse fato foi destacado pelo Perito Oficial na resposta aos quesitos nº 4, da Impugnante, e ao de nº 4.2. “d”, da 2ª Câmara de Julgamento, *verbis*:

Quesito nº 4 (Impugnante)

“Queira este douto Expert informar se estas partes e peças foram contabilizadas como ativo permanente e se a substituição das mesmas resulta em aumento de vida útil do bem por prazo superior a 12 (doze) meses;”

Resposta

“Especificamente no PTA 01.000162403-90 em seu Anexo III, folha 35 a 49, tem-se a data, o número da nota fiscal e o nome da conta contábil (coluna descrição resumida) onde a nota foi escriturada. Verificou-se que tais contas (reforma alto forno, construção forno novo, destorroador fundição, novo tratamento térmico, misturador, tamboramento novo, etc.) são contas de ativo permanente. Então as notas fiscais foram contabilizadas no ativo permanente. Considerando as condições em que a VDL sucedeu a Usina Queiroz Junior, fazendo com que reformas e implantação de novos ativos se tornassem inevitáveis, as partes e peças empregadas nessas reformas e implantação de novos ativos certamente resulta em aumento de vida útil por prazo superior 12, (doze) meses. Neste ramo de atividade, siderurgia, emprega-se ativos de grande valor econômico, não sendo viáveis reformas e implantação de ativos como alto forno, tratamentos térmicos, misturadores, etc. que não levem a períodos longos de vida útil para o bem implantado ou reformado. O período de uso de tais ativos é superior a 5 (cinco) anos.”

Quesito nº 4.2. “d” (2ª Câmara)

4.2) Tratando-se de partes e peças, favor informar:

[...]

d) de acordo com os registros contábeis da empresa, pode-se afirmar que as partes e peças (de forma isolada ou conjunta) foram empregadas na manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados no processo industrial, aumentando a vida útil do bem por prazo superior a 12 (doze) meses (ex.: aumento da vida útil do “Forno de Indução”, da “Fundição”).

Resposta:

“Uma observação deve ser feita acerca da questão levantada na **letra d do item 4.2**. Conforme os registros contábeis é possível perceber que grande parte dos itens constantes dos trabalhos fiscais foram aplicados em reformas e implantação de novos ativos ou resultou no aumento de vida útil por período superior a 12 meses. Recorde-se o fato de que neste tipo de atividade os investimento em ativos, na maioria das vezes, levam a períodos operacionais superiores a cinco anos. Também não se pode perder de vista o fato de o contribuinte ter adquirido uma massa falida paralisada o que obrigatoriamente levou a reformas. Dessa foram criadas contas contábeis para receber os lançamentos das reformas e implantação de novos ativos. Assim temos as contas de reforma do alto forno, construção do alto forno novo, novo tratamento térmico, misturador, tamboramento, etc. Destacamos na planilha (coluna observações) as contas de implantação e reforma de ativos operacionais, excluindo aquelas que se referiam a construção, reforma e ampliação de estabelecimento (construção em andamento na fundição), cuja apropriação de crédito é vedada pela IN DLT 01/98.”

Cabe lembrar, entretanto, que **não** geram direito a créditos do imposto os **bens alheios** à atividade do estabelecimento, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa nº 01/98, assim como as partes e peças neles aplicadas.

Instrução Normativa nº 01/98

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.(grifou-se)

Portanto, no que se refere ao ativo imobilizado, o direito ao crédito se dá em relação àqueles bens que, além de imobilizados, têm por finalidade a utilização efetiva e específica na atividade relacionada à tributação do ICMS (vinculação direta à atividade produtiva), o mesmo acontecendo com as partes e peças, quando equiparadas a bens do ativo, ou seja, todo bem do imobilizado que **não** tenha participação intrínseca no processo produtivo é considerado alheio à atividade do estabelecimento e, por consequência, **não** gera direito ao crédito do imposto, nos termos do art. 70, inciso XIII do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Todas essas normas legais serão utilizadas nos tópicos a seguir, ainda que implicitamente, onde será analisada a legitimidade da apropriação dos créditos de ICMS em relação às mercadorias objeto da presente autuação.

1.1. Da Prova Pericial:

Da análise do “Relatório de Perícia” acostado às fls. 597/610 e da mídia eletrônica (CD) de fl. 627, verifica-se que a perícia solicitada foi realizada com absoluta eficiência, atendendo plenamente aos anseios da 2ª Câmara de Julgamento.

Por meio da referida mídia (*planilha em meio eletrônico*), o I. Perito Oficial trouxe aos autos informações detalhadas sobre os produtos objeto da autuação, classificando cada um deles, segundo sua ótica, como “materiais de uso e consumo”, “produtos intermediários” e “bens alheios ou não alheios” à atividade do estabelecimento autuado (com direito a crédito e sem direito a crédito).

Ressalte-se, porém, que alguns itens não puderam ser analisados, pois o Perito não conseguiu obter, nem mesmo dos técnicos mais antigos e experientes da empresa, as informações necessárias que permitissem a análise individualizada, conforme informação contida no relatório pericial, *verbis*:

“Não foi possível caracterizar alguns poucos itens, pois os mesmos foram escriturados com a descrição codificada das notas fiscais e nem mesmo os técnicos mais experientes e antigos da empresa foram capazes de descrevê-los.”

O quadro a seguir apresenta um resumo da classificação/situação dos 1.174 (mil cento e setenta e quatro) itens, cujos créditos de ICMS foram estornados no Auto de Infração:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLASSIFICAÇÃO DA PERÍCIA		Nº ITENS (PRODUTOS)
LEGENDA	DESCRIÇÃO	
ACC	ATIVO PERMANENTE COM DIREITO A CRÉDITO	21
ASC	ATIVO PERMANENTE SEM DIREITO A CRÉDITO	7
PI	PRODUTO INTERMEDIÁRIO	73
MUC	MATERIAL DE USO E CONSUMO	974
NIHIL	SEM CLASSIFICAÇÃO	97
NA		1
EMBALAGEM		1
TOTAL DE ITENS:		1.174

Reitere-se, porém, que no presente processo existem mercadorias que foram consideradas materiais de uso e consumo pelo Perito Oficial, sob a ótica **exclusiva** da IN nº 01/86, mas que geram direito a créditos do imposto, nos termos do art. 66, § 3º a 6º do RICMS/02, exatamente por serem aplicadas na instalação ou reforma de bens do ativo (não alheios), proporcionando aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses.

→ **Dos Produtos Classificados como Bens Pertencentes ao Ativo Imobilizado, COM Direito a Créditos de ICMS:**

Conforme informação contida no quadro acima, 21 (vinte e um) itens foram classificados pelo Perito como integrantes do Ativo Imobilizado e utilizados nas atividades operacionais do Contribuinte (não alheios), logo corretamente escriturados no livro CIAP.

São bens que, individualmente, integram o ativo imobilizado, ou são partes e peças que atendem ao disposto no art. 66, § 6º do RICMS/02, uma vez que aplicadas na reforma de bens do imobilizado, aumentando a sua vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses.

Na planilha eletrônica (CD) acostada à fl. 627, esses bens podem ser identificados pela legenda “**ACC**” (Ativo com Crédito) na coluna “Classificação”, com ou sem informações adicionais na coluna “Observação”.

Via de regra, os bens que não possuem informações adicionais na coluna “Observação” são aqueles que, individualmente, integram o ativo imobilizado (vide quadro a seguir, com todos os produtos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NF Nº	DATA	DESCRIÇÃO ITEM	LOCAL APLICADO	FUNÇÃO/APLICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
10207	18/04/02	CONJUNTO DE MOTOBOMBA	ALTO FORNO		ACC	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
6425	30/08/02	MICROCOMPUTADOR COMPLETO	FUNDICAO	USADO P/ ACOMPANHAMENTO DE DADOS DO PROCESSO FUNDICAO (SIST. SGE)	ACC	
552	29/10/02	PÁ CARREGADEIRA - MARCA KASE - MOD.W20F	ALTO FORNO	PÁ CARREGADEIRA - MANUSEIO DE MATÉRIAS PRIMAS, RESÍDUOS E PEÇAS	ACC	
5721	11/11/02	PURIFICADOR SECADOR DE AR	ALTO FORNO	SALA ESPECTROMETRO	ACC	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
2172	28/11/02	CAPACITORES	ALTO FORNO	USADO P/ CORRECAO FATOR DE POTENCIA EM PAINELIS ELETRICOS	ACC	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
5443	17/12/02	RESFRIADOR MOD FC 480/12-18	FUNDICAO	RESFRIAR AREIA APÓS SEU USO COMO MOLDE	ACC	
5443	17/12/02	COM 2 BOMBAS OS - 10 E 1 CONTROLADOR	FUNDICAO	DOSAR RESINA E CATALIZADOR PARA MISTURADOR CONTINUO DE AREIA	ACC	
49414	25/03/03	MOTOREDUTOR 7,5KW	FUNDICAO	USO DIVERSO	ACC	
1736	28/05/03	TORNO SOMAR P/ ENCANADOR N.3 FIXO	FUNDICAO	MECANICA	ACC	
2848	30/07/03	ELIMINADOR DE AR P/ LIQUIDOS	FUNDICAO	USADO P/ SECAR O AR QUE VAI ALIMENTAR A PLANTA DA FUNDICAO	ACC	
1412	31/07/03	TALHA ELETRICA DE CORRENTE	FUNDICAO	LEVANTAMENTO CARGAS	ACC	
1822	26/08/03	REDUTOR DE VELOCIDADE FALK R125	ALTO FORNO	MECANICA	ACC	
411180	30/09/03	FRESA TOPO 1501 5/16"	FUNDICAO	USADO P/ NIVELAR SUPERFICIE PLANA DAS PECAS FUNDIDAS	ACC	
427555	31/12/03	TRACAD AKT 500MM/20"100480 DIGIME	FUNDICAO	USADO NA USINAGEM P/ TRACAGEM DAS PECAS	ACC	
427555	31/12/03	TRACAD AKT 500MM/20"100480 DIGIME	FUNDICAO	USADO NA USINAGEM P/ TRACAGEM DAS PECAS	ACC	

As partes e peças, com direito a crédito, são geralmente aquelas em que no campo “Observação” consta a indicação de que foram aplicadas na “Instalação/Reforma de Ativo” operacional, aumentando sua vida útil.

NF Nº	DATA	DESCRIÇÃO ITEM	LOCAL APLICADO	FUNÇÃO/APLICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
10207	18/04/02	CONJUNTO DE MOTOBOMBA	ALTO FORNO		ACC	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
5721	11/11/02	PURIFICADOR SECADOR DE AR	ALTO FORNO	SALA ESPECTROMETRO	ACC	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
2172	28/11/02	CAPACITORES	ALTO FORNO	USADO P/ CORRECAO FATOR DE POTENCIA EM PAINELIS ELETRICOS	ACC	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO

No entanto, na mesma linha de entendimento da Assessoria do CC/MG, entende-se que não geram direito a créditos do imposto os seguintes bens:

- Monitor de Gás: utilizado para medir consumo de gás;
- Bebedouro Elétrico: Utilizado para fornecimento de água potável p/funcionários;

Como se observa, tais bens não tem participação intrínseca, direta e específica no processo produtivo, sendo considerados, pois, alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado (produção de ferro gusa e peças fundidas – fundição pesada).

Por outro lado, conforme demonstram os quadros acostados à fl. 644, a Impugnante entende que 04 (quatro) outros produtos deveriam ser também considerados “Ativos com Direito a Créditos”, quais sejam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NF	DESCRIÇÃO ÍTEM	LOCAL APLICADO	FUNÇÃO/APLICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO (PERITO)	CLASSIFICAÇÃO (IMPUGNANTE)	OBSERVAÇÃO
18641	BOMBA ROCHFER	ALTO FORNO	TRANSFERÊNCIA ÁGUA FILTRO PRENSA	ASC	ACC	
119	DUROMETRO	FUNDICAO	USADO PARA MEDIR DUREZA DAS PECAS FUNDIDAS	ASC	ACC	LABORATÓRIO
163436	BOMBA DOSADORA MODELO NP-06 CARCACA ACO INOX V-316 ROSCA 1/2 - VAZAO 24 A 39 I/H -	FUNDICAO	DOSAR RESINA E CATALISADOR PARA MISTURADOR CONTINUO DE AREIA	ASC	ACC	
163988	BOMBA DOSADORA MODELO 3NP-10 CARCACA ACO INOX V316 ROSCA 1' VAZAO 135 A 195 I/H RPM	FUNDICAO	DOSAR RESINA E CATALISADOR PARA MISTURADOR CONTINUO DE AREIA	ASC	ACC	

Com relação ao “Durômetro”, verifica-se que este é utilizado em laboratório, com o intuito de testar/medir a dureza das peças fundidas, sendo, portanto, um equipamento de teste/controlado de qualidade, ou seja, não tem participação direta na produção do ferro gusa e de peças fundidas, não gerando, pois, direito a crédito do ICMS.

O mesmo se pode dizer em relação à “Bomba Rochfer”, mesmo porque a Impugnante não aponta objetivamente nenhuma participação específica do referido bem, com ação direta na fabricação de ferro gusa ou peças fundidas (vide “CD” da Impugnante à fl. 646).

Entretanto, **há que se dar razão à Impugnante** no que diz respeito às “Bombas Dosadoras”, pois estas dosam a resina e o catalisador a serem utilizados no “Misturador Contínuo de Areia”, sendo a areia utilizada no processo de moldagem de peças.

→ **Dos Produtos Classificados como Bens do Imobilizado, SEM Direito a Créditos de ICMS:**

Os bens em questão, num total de 07 (sete), podem ser identificados pela legenda “**ASC**” (Ativo **sem** Crédito) na coluna “Classificação” da planilha eletrônica acostada à fl. 627.

Considerando-se, porém, a exclusão das exigências relativas às “Bombas Dosadoras” sugerida no tópico anterior, a glosa passa a se restringir a 05 (cinco) produtos, conforme quadro ilustrativo a seguir:

NF	DATA	NF	DESCRIÇÃO ÍTEM	LOCAL APLICADO	FUNÇÃO / APLICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
18641		18641	BOMBA ROCHFER	ALTO FORNO	TRANSFERÊNCIA ÁGUA FILTRO PRENSA	
119	06/04/01	119	DUROMETRO	FUNDICAO	USADO PARA MEDIR DUREZA DAS PECAS	LABORATÓRIO
821256	21/05/03	821256	S212 FTCOPDIG S	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO	
825372	31/05/03	825372	S320 CAMPIMPDIGS E ACCESS. PERTINENTES/51	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO	
827775	31/05/03	827775	S315. COPIMPGIGS	ADMINISTRACAO	ADMINISTRACAO	

Os três últimos produtos não geram direito a créditos do imposto, uma vez que utilizados no setor administrativo e os dois primeiros pelas razões expostas no tópico anterior.

Vale lembrar que, no que se refere ao ativo imobilizado, o direito ao crédito se dá em relação àqueles bens que, além de imobilizados, têm por finalidade a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização intrínseca no processo produtivo, ou seja, que sejam utilizados de forma efetiva e específica na atividade-fim da empresa (*produção ferro gusa/ fundição pesada*), o que **não** é o caso dos bens acima listados.

Assim, em relação aos produtos retrocitados, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco afigura-se correta, sendo legítimas, pois, as exigências fiscais.

→ **Dos Produtos Classificados como “Intermediários” – Com Direito a Crédito:**

De acordo com a planilha eletrônica supracitada (fl. 627), 73 (setenta e três) foram classificados pelo Perito Oficial como produtos intermediários, sendo identificados pela sigla “**PI**”, na coluna “Classificação” da mesma planilha.

Discorda-se, no entanto, com a devida vênia, da classificação como “intermediários” dos seguintes produtos:

NF Nº	DATA	DESCRIÇÃO ÍTEM	LOCAL APLICADO	FUNÇÃO/APLICAÇÃO	PRODUTO INDIVID?	LINHA CENTRAL?	ESSENCIAL?	INTEGRAÇÃO NO PRODUTO? CONSUMO NO PROCESSO?	PARTE E PEÇA, ATUAÇÃO ESPECÍFICA, DESGASTE EM CONTATO FÍSICO, SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA
3189	30/09/03	COLA BRANCA	FUNDICAO	CARPINTARIA (REPARO EM MODELOS DE MADEIRA)	S	S	S	N	S
107158	15/07/03	COLA PARA CORREIA	FUNDICAO	COLAR AS EXTREMIDADES DA CORREIA	S	S	S	N	S
2392	30/07/03	MADERITE 10MM	FUNDICAO	CARPINTARIA (USADO P/ FAZER MANUTENCAO DE MODELOS)	S	S	S	N	S
33092	30/08/02	PISTOLA PARA TANQUE	FUNDICAO	USADO NAS PISTOLAS DE PINTURA DE PECAS, EQUIPAMENTOS E EDIFICACOES.	S	S	S	N	N

A “Cola Branca” **não** é parte/peça de equipamento e **não** se consome imediata e integralmente no curso da industrialização, pois sua função é a de “reparar modelos de madeira”. A mesma conclusão se aplica ao “madeirite”, que é consumido na manutenção de modelos.

A “Cola P/Correia” apenas cola as extremidades da correia transportadora, ou seja, **não** é parte/peça de equipamento, com ação particularizada, essencial e específica, **não** se integra ao novo produto e **não** se consome, imediate e integralmente, no curso da industrialização. Se alguma ação específica, em contato com o produto em elaboração pudesse ser aventada, esta seria da “Correia/Manta” e não da cola (tem a função única de colar).

O “Tanque P/Pistola”, de acordo com o quadro retrotranscrito, “usado nas pistolas de pintura de peças, equipamentos e edificações”, não tendo, pois, as características de produto intermediário e sim de uso e consumo. Poder-se-ia cogitar a sua classificação com bem (parte/peça) integrante do ativo imobilizado, porém, ainda assim sem direito a crédito, pois não desenvolve ação intrínseca no processo produtivo, sendo utilizado em pinturas diversas.

Com relação aos demais produtos identificados como “**PI**”, a apropriação dos créditos afigura-se legítima, uma vez que, de acordo com as informações prestadas pelo I. Perito Oficial (CD – fl. 627), enquadram-se na definição de produtos intermediários, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86.

→ **Dos Produtos Classificados como “Materiais de Uso e Consumo”:**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a legenda apresentada pelo Perito Oficial, os materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento foram identificados pela sigla “**MUC**”, na coluna “Classificação” da planilha eletrônica de fl. 627.

Conforme quadros acostados à fl. 644, bem como do “CD” anexado à fl. 646, a Impugnante contesta a classificação de 969 (novecentos e sessenta e nove) produtos, de um total de 974 (novecentos e setenta e quatro) apurados pelo Perito, que foram por ela classificados como sendo “Material P/Manutenção de Ativo com Crédito” (**MMAC**).

Como já ressaltado anteriormente, no presente processo existem casos de partes e peças que foram consideradas materiais de uso e consumo pelo Perito Oficial, sob a ótica **exclusiva** da IN nº 01/86, mas que geram direito a créditos do imposto, exatamente por serem aplicadas na instalação ou reforma de bens do ativo (não alheios).

Esse fato foi destacado pelo Perito Oficial na resposta aos quesitos nº 4, da Impugnante, e ao de nº 4.2.“d”, da 2ª Câmara de Julgamento, conforme já transcrito alhures.

No caso a maior ênfase dada pelo Perito foi com relação ao fato de os produtos terem sido utilizados ou não na instalação/reforma de bens do imobilizado, aumentando a sua vida útil, pois, tal fato, legitimaria os créditos apropriados pela Impugnante.

Nesse sentido, sempre que na coluna “Observação” da planilha de fl. 627 constar expressão “Instalação/Reforma de Ativo” significa que os produtos, a princípio considerados de uso e consumo, sob a ótica **exclusiva** da IN nº 01/86, **geram direito a créditos do imposto**, nos termos do art. 66, § 6º do RICMS/02, uma vez que, de forma isolada ou em conjunto, foram aplicados na reforma de bens do ativo, aumentando sua vida útil.

Assim, do total de 974 (novecentos e setenta e quatro) produtos classificados como sendo de uso e consumo, 866 (oitocentos e sessenta e seis) deles não geram direito a créditos do imposto, pois, em relação a estes, o Perito Oficial **não** conseguiu obter informações, por meio da análise da escrituração contábil da Impugnante, de que teriam sido utilizados na reforma de bens do ativo (não alheios), proporcionando o aumento da vida útil dos bens.

Nesse caso, os 866 (oitocentos e sessenta e seis) bens foram considerados de uso e consumo, uma vez que não atendem aos pressupostos contidos na Instrução Normativa nº 01/86 (são materiais de simples manutenção/substituição periódica ou de uso geral).

Seguem a seguir alguns exemplos:

- Utilizados no **Setor Administrativo**: peças de computador (“Switch e Modulo”, “Suporte Informático”, etc.)
- Utilizados no **Alto Forno**: “Peças de Reposição de Filtro Prensa”, “Chapa 1020 Esp. 3,50 Larg. 1620”, “Chapa 1020 Esp. 3,50 Larg. 1620 Comp.3000/6000 SEG.” e “Brita 01”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Utilizados na **Fundição**: “Selador P/Fita aço”, “Chave Elétrica Compensatória”, “Chave Partida Direita 2CV 220V”, “Fusível Cartucho”, “Terminal Concêntrico Reto”, “Telhas”, “Cumeeira”, “Barra Chata”, “Cantoneira”, “Jogo de Mangueira Ar/Tinta”, “Bucha Red. G150L Tupy”, “Válvula gav. bruto Deca 2112”, “Cabo Cobre Encapado”, “Prego FS”, “Coifa Inox”, “Cabo Chato Pont. Flex”, “Cabo PVC”, “Concetor SAK 35”, “Contator 3TF”, “Disjuntor 2X 10A”, “Terminal Pino AM”, “Lâmpada BA9S INC. 220V”, “Fita Isolante”, “Anilha HG2 0,1,2,3,4,5”, “Parafusos”, “Canaleta 50x50”, “Arruelas”, “Fio de Cobre”, “Juntas”, “Mola Compressão Interna”, “Abraçadeiras”, “Projeto uso externo PL400 Quadrangular”, “Ferro Chato 114 x 4”, “Rolamento SKF 6018”, “Condutele Alumínio”, “Curva Galvanizada S/Costura”, “Viga U 8" x 1””, etc.;

Saliente-se que, em relação aos 866 (oitocentos e sessenta e seis) produtos supracitados, a Impugnante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenham sido utilizados na instalação/reforma de bens do imobilizado, não alheios à sua atividade.

Correta, portanto, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco (dos 866 produtos).

Com relação aos 108 (cento e oito) produtos restantes, é legítima a apropriação dos créditos, nos termos do art. 66, § 6º do RICMS/02, pois se referem a produtos utilizados na “Instalação/Reforma de Ativo”, aumentando a vida útil dos bens em que foram empregados.

→ Dos Produtos com Classificação “NA” ou sem Classificação:

Os produtos com classificação “NA” ou sem classificação **e que não foram utilizados na reforma de bens do ativo**, são os seguintes (total de 76 itens):

Produtos	Produto Individualizado	Linha Central de Produção	Indiscutível Essencialidade	Integração no Produto Consumo no Processo	Classificação	Observação
CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE (FRETES) VINCULADOS A DIVERSAS NOTAS FISCAIS						61 ITENS
FITA FIBRA DE VIDRO SCOTH27 3M						
HASTE ANCORA GALV. 16X1600MM						
UNID.COND. CARRIER 18000 BTU/H						
PEÇA - VÁLVULA DIVISÓRIA DE GÁS DX 2 1/4						
ARGAMASSA ARGASIL 42 U	S	S	S	S	NA	
LATA PASTA BOX						
DIOXIDO CARBONO CIL.PAT						
FILTRO COALESCENTE						
COLUNA P/APOIO						
PINTURA PA 748						
FITA FV 550C 3x50MM						
PATCH PANEL CATSE	N	N	N	N		
PATCH CORD	N	N	N	N		
AR CONDICIONADO ALIMENTO						
TOTAL DE 76 (SETENTA E SEIS ITENS)						

Esses produtos não geram direito a créditos de ICMS ou por serem materiais de uso e consumo/alheios (ou vinculados a estes materiais, no caso dos fretes) ou por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

falta de informações da Impugnante que permitissem ao I. Perito averiguar, de forma individualizada, a legitimidade dos créditos apropriados.

A Impugnante entende que o produto “Argamassa Argasil 42 U” deveria ser classificado como “Material P/Manutenção de Ativo com Crédito” (**MMAC**).

No entanto, da análise das mídias eletrônicas acostadas aos autos (fl. 627 – Perito; fl. 646 – Impugnante), verifica-se que o referido produto tem como função “recuperar estruturas de alvenaria e concreto, para aumentar sua vida útil”.

Portanto, o bem em questão não se enquadra no conceito de produto intermediário, nos termos da definição contida na Instrução Normativa nº 01/86, e não se refere a parte/peça de bem do imobilizado (não alheio), sendo utilizado meramente para reparos em estruturas de alvenaria e concreto, não gerando, pois, direito a crédito do ICMS.

Reitere-se, porém, que aqueles para os quais consta a observação de terem sido utilizados em instalação/reforma de bens do ativo (não alheios), os créditos são legítimos, a teor do disposto no art. 66, §§ 3º a 6º do RICMS/02 (**22 itens** - vide quadro a seguir).

NF Nº	DATA	DESCRIÇÃO ÍTEM	LOCAL APLICADO	OBSERVAÇÃO
122232	31/01/02	FRETE REF NF-205070		
48110	05/02/02		ALTO FORNO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
122628	05/02/02			
71282	08/02/02		ALTO FORNO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
41160	15/02/02			
122907	15/02/02		ALTO FORNO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
127417	15/02/02			
1987	01/03/02	ARAME P6 18	ALTO FORNO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
16036	05/03/02	CUTELO	ALTO FORNO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
16036	05/03/02	FITA DO SETOR	ALTO FORNO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
16036	05/03/02	BARRA COMPENSADORA ESQUERDA	ALTO FORNO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
16036	05/03/02	FITA DO SETOR	ALTO FORNO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
16036	05/03/02	GUIA DA CREMALHEIRA	ALTO FORNO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
16036	05/03/02	BARRA COMPENSADORA	ALTO FORNO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
138038	15/05/02	FRETE REF NF-295		
38	28/11/02	Cilindro Hidraulico -	ALTO FORNO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
39	28/11/02	Cilindro Hidraulico -	ALTO FORNO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
171572	28/11/02	FRETE REF NF-1416		
696	29/11/02	Cortina EPP	ALTO FORNO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
70075	29/09/03		SILOS DE CARVAO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO
4686	30/09/03			
70526	30/09/03		SILOS DE CARVAO	INSTALAÇÃO/REFORMA DE ATIVO

→ Do Produto Classificado como Embalagem:

Devem ser excluídas do crédito tributário as exigências relativas ao produto “Fita de Aço BCA 25 mm”, pois o I. Perito a classificou como material de embalagem, tendo como função a embalagem final das peças fundidas.

Diante de todo o exposto, devem ser excluídas do crédito tributário as exigências relativas aos produtos classificados pelo Perito Oficial como “intermediários” (**PI**), como ativos com direito a crédito (**ACC**), assim como em relação àqueles para os quais consta a observação de terem sido utilizados em instalação/reforma de bens do ativo, **com as ressalvas feitas acima**.

Com relação aos demais itens, as exigências fiscais afiguram-se corretas, uma vez que os créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo e bens alheios

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à atividade do estabelecimento são expressamente vedados pela legislação de regência do imposto, nos termos do art. 70, III e XIII, do RICMS/02, *verbis*:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 1º/01/2007 a 13/08/2007

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;

Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2006, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento.

[...]

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

A exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, também se mostra correta, uma vez que totalmente pertinente ao caso dos autos.

Art. 55. [...]

Efeitos a partir de 1º/11/2003

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 05/02/14. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, excluindo-se do crédito tributário as exigências referentes aos seguintes produtos: (i) classificados como intermediários (PI), exceto “Cola Branca”, “Madeirite”, “Cola P/Correia” e “Pistola P/Tanque”; (ii) Classificados como “ativos com direito a crédito” (ACC), exceto “Monitor de Gás” e “Bebedouro Elétrico”; (iii) Classificados como material de embalagem; (iv) Classificados como utilizados na “Instalação/Reforma de Ativo”; (v) “Bombas Dosadoras”, nos termos do parecer da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assessoria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

T

CC/MG